MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13706.003904/00-92
Recurso nº	130.972 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.023
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	VORTICE PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 19/12/2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção da contribuinte em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagmentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, bem como não desenvolvendo atividade cujo exercício esteja vedado por lei à pessoa jurídica optante do SIMPLES, há que se proceder a inclusão retroativa naquela sistemática de pagamento de tributos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, excluindo-o da sistemática do SIMPLES.*
>
> *2. A exclusão em apreço foi motivada em razão da atividade exercida pelo Interessado ser vedada à Opção pelo SIMPLES, o qual teve ciência em 19/12/2002.*
>
> *3. Irresignado com a decisão denegatória, o Contribuinte em epígrafe, que tem objetivo social a prestação de serviços de criação e produção gráfica e de programação visual, oferece o recurso de fls. 70/71, em 08/01/2003, alegando em síntese que os serviços prestados por ele são de auxiliar à produção gráfica, não estando, portanto, sujeito às limitações do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e invoca a seu favor o que determina o Parecer Normativo nº 15/83, item 5.3, que estabelece a distinção entre prestação de serviços e venda de serviços.*
>
> *4. O Interessado instrui seu recurso com cópias d Contrato Social (fls.73/75) e demais documentos de fls. 76/80 destes autos."*

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.83/85), por entender tratar-se do exercício de atividade assemelhada à de publicitário, expressamente vedada pela Lei nº. 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 87), alegando não exercer atividade assemelhada à de publicitário. Pediu, ao final, sua permanência na sistemática de pagamentos do Simples.

Em sessão de 23 de fevereiro de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão (fls. 111/113).

Novamente, em sessão de 18 de setembro de 2006, foi convertido o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averiguasse a real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte e informasse acerca dos recolhimentos efetuados pela a empresa desde 1998 (fls. 117/120)

Cumprida a diligência requerida (fl. 142/153), retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido, pela contribuinte, de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, o qual foi indeferido em razão da atividade exercida pela empresa **(prestação de serviços de criação e produção gráfica e de programação visual),** por ter sido considerada assemelhada às atividades de publicidade e propaganda, inclusa no rol da vedação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Em sua defesa, alegou a contribuinte que a atividade que exerce, de produção gráfica, não é assemelhada às atividades de publicidade, não trazendo, entretanto, qualquer fundamento para alicerçar sua alegação.

No intuito de esclarecer a real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, para que se verificasse a semelhança inferida pela autoridade julgadora *a quo* , bem como fosse informado acerca dos recolhimentos efetuados pela a empresa, este Conselho requereu diligência, na qual a autoridade preparadora assim concluiu :

> *"(...) informo que o contribuinte em tela apresentou declarações pelo sistema simplificado desde o exercício de 1999 até 2004, bem como efetuou os recolhimentos no período de 30/04/98 até 30/11/2003, consoante pesquisas de fls. 122 e 123/141." (fl. 142)*
>
> *"(...)Verifiquei através das notas fiscais apreentadas, bem como dos contratos firmados com terceiros, os quais estão em parte anexos ao presente (doc. Fls. 147/154), que a atividade do contribuinte é de criação gráfica e de programação visual, as quais não se identificam como atividades de publicidade." (fl. 153)*

Assim, não realizando a contribuinte qualquer atividade impeditiva à opção pelo Simples, e restando comprovado que a requerente apresentou manifestação inequívoca por tal opção, apresentando Declarações e efetuando os recolhimentos pelo sistema simplificado desde o exercício de 1999, não vislumbro qualquer motivo para que seu pleito não seja atendido.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário. Saliente-se, entretanto, que a inclusão retroativa deve-se dar tão-somente até 2004, visto que a recorrente deixou de efetuar os recolhimentos pelo Simples em 30/11/2003, conforme informação à fl. 142.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora